SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084494 - RJ (2026/0117992-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno, não conheceu de habeas corpus substitutivo e manteve a condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal), com pena definitiva de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. Fato relevante. A defesa sustenta violação à Súmula 443/STJ e ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, afirmando que o aumento em 3/8 na terceira fase da dosimetria estaria fundamentado apenas na presença de duas causas de aumento; requer a redução da fração ao mínimo legal de 1/3 e invoca parecer ministerial favorável.
3. Decisões anteriores. Tribunal de origem reconheceu a atenuante da confissão e compensou-a com a reincidência, manteve as causas de aumento do art. 157, § 2º, II e V, e o regime inicial fechado em razão das circunstâncias concretas do delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, em fração de 3/8, foi fundamentado de forma concreta, em conformidade com a Súmula 443/STJ, ou se decorreu apenas do número de majorantes e se, em habeas corpus substitutivo, é possível revisar a fração de aumento da terceira fase sem flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo não é cabível, admitindo-se a análise apenas para verificar eventual flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.

Documento eletrônico VDA59907297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e81a69-257b-4ef5-9881-57d6f7f8ef3d

6. A exasperação em 3/8 na terceira fase observou fundamentação concreta idônea, com indicação de elementos fáticos específicos: duas vítimas subjugadas sob grave ameaça, controle do veículo e da carga, alteração de rota e lapso temporal superior ao necessário à subtração, evidenciando maior vulnerabilidade e reprovabilidade da conduta, em consonância com a Súmula 443/STJ.
7. A cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II) e da restrição de liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, V) é juridicamente possível, cabendo ao julgador, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, valorar concretamente e fixar fração acima do mínimo quando as circunstâncias extrapolam o padrão dos tipos majorados.
8. Mantém-se o regime inicial fechado, consideradas as circunstâncias concretas do delito e a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
9. Parecer ministerial favorável possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, quando a decisão está devidamente motivada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O aumento da pena, em fração superior ao mínimo legal na terceira fase do roubo majorado, exige fundamentação concreta, não bastando a mera indicação do número de majorantes, nos termos da Súmula 443/STJ. 2. A cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas e da restrição da liberdade da vítima é legítima, cabendo ao julgador fixar fração adequada conforme as circunstâncias concretas (CP, art. 68, parágrafo único). 3. A revisão da fração de aumento em habeas corpus substitutivo somente é admissível diante de flagrante ilegalidade, inexistente quando as instâncias ordinárias motivam adequadamente a exasperação.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 157, § 2º, II e V; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 443/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 868.416/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024; STJ, HC 498.864/SP, Quinta Turma, j. 04.06.2019; STJ, AgRg no HC 806.159/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, HC 460.474/RJ, Quinta Turma, j. 05.02.2019; STJ, AgRg no HC 1.063.901/RJ, Quinta Turma, j. 29.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59907297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e81a69-257b-4ef5-9881-57d6f7f8ef3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084494 - RJ (2026/0117992-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno, não conheceu de habeas corpus substitutivo e manteve a condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal), com pena definitiva de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Fato relevante. A defesa sustenta violação à Súmula 443/STJ e ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, afirmando que o aumento em 3/8 na terceira fase da dosimetria estaria fundamentado apenas na presença de duas causas de aumento; requer a redução da fração ao mínimo legal de 1/3 e invoca parecer ministerial favorável.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem reconheceu a atenuante da confissão e compensou-a com a reincidência, manteve as causas de aumento do art. 157, § 2º, II e V, e o regime inicial fechado em razão das circunstâncias concretas do delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, em fração de 3/8, foi fundamentado de forma concreta, em conformidade com a Súmula 443/STJ, ou se decorreu apenas do número

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

de majorantes e se, em habeas corpus substitutivo, é possível revisar a fração de aumento da terceira fase sem flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo não é cabível, admitindo-se a análise apenas para verificar eventual flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.

6. A exasperação em 3/8 na terceira fase observou fundamentação concreta idônea, com indicação de elementos fáticos específicos: duas vítimas subjugadas sob grave ameaça, controle do veículo e da carga, alteração de rota e lapso temporal superior ao necessário à subtração, evidenciando maior vulnerabilidade e reprovabilidade da conduta, em consonância com a Súmula 443/STJ.

7. A cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II) e da restrição de liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, V) é juridicamente possível, cabendo ao julgador, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, valorar concretamente e fixar fração acima do mínimo quando as circunstâncias extrapolam o padrão dos tipos majorados.

8. Mantém-se o regime inicial fechado, consideradas as circunstâncias concretas do delito e a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

9. Parecer ministerial favorável possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, quando a decisão está devidamente motivada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O aumento da pena, em fração superior ao mínimo legal na terceira fase do roubo majorado, exige fundamentação concreta, não bastando a mera indicação do número de majorantes, nos termos da Súmula 443/STJ. 2. A cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas e da restrição da liberdade da vítima é legítima, cabendo ao julgador fixar fração adequada conforme as circunstâncias concretas (CP, art. 68, parágrafo único). 3. A revisão da fração de aumento em habeas corpus substitutivo somente é admissível diante de flagrante ilegalidade, inexistente quando as instâncias ordinárias motivam adequadamente a exasperação.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, II e V; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 443/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 868.416/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024; STJ, HC 498.864/SP, Quinta Turma, j. 04.06.2019; STJ, AgRg no HC 806.159/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, HC 460.474/RJ, Quinta Turma, j. 05.02.2019; STJ, AgRg no HC 1.063.901/RJ, Quinta Turma, j. 29.04.2026

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO DA SILVA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, assim, manteve a condenação do ora recorrente ao cumprimento da pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos II e V do Código Penal.

O agravante alega violação ao art. 68 do CP e à súmula 443 do STJ.

Sustenta que há parecer ministerial favorável e que, na prática do roubo, atuaram apenas dois agentes e por tempo de 10 minutos.

Ao final, requer seja reconsiderada a r. decisão agravada para que seja concedida ordem ao *Habeas Corpus* ou o provimento do recurso para tal finalidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de DANILO DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento da Apelação Criminal n. 0859828-83.2024.8.19.0021.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de anos de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal, no regime fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos II e V do Código Penal.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente, para reconhecer a atenuante da confissão e redimensionar a pena em 05 anos e 06 meses de reclusão, em acórdão assim ementado (fls. 06/08):*
>
> > *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 157, §2º, II E V DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONFIGURADA. MODALIDADE TENTADA. DESCABIMENTO. INVERSÃO DA POSSE. PROCESSO DOSIMÉTRICO. AJUSTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *1. Trata-se de recurso interposto contra sentença condenatória pela prática do delito de roubo circunstanciado pelo concurso de*

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

agentes e restrição de liberdade das vítimas às penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal, no regime fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia trazida à luz recursal consiste em determinar se possível: (i) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação integral com a agravante da reincidência; (ii) o afastamento da causa de aumento de pena da restrição da liberdade da vítima ou subsidiariamente, aplicação da regra do artigo 68, Parágrafo Único, para limitar a majoração a uma única causa; (iii) a redução da fração de aumento para 1/3; (4) o reconhecimento da tentativa e (iv) o abrandamento do regime para o semiaberto, com base no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há controvérsia sobre a existência material e da autoria do delito de roubo circunstanciado imputado a Danilo, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e da disponibilidade dos recursos.

4. Descabe o afastamento da causa de aumento de pena pela restrição de liberdade da vítima ao se considerar que a prova colhida nos autos confirma que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, forçou as vítimas a permaneceram sob seu controle e de seu comparsa por aproximadamente 10 a 15 minutos, tempo superior ao necessário para a subtração, sendo obrigadas a seguir ordens e alterar o trajeto do caminhão. Essa conduta aumentou a vulnerabilidade e o risco, configurando exatamente a hipótese prevista no artigo 157, §2º, V, do Código Penal, conforme reconhecido pela prova testemunhal e fundamentação da sentença.

5. Não é o caso de reconhecimento da tentativa, como busca a Defesa, pois o roubo se consuma com a mera inversão da posse do objeto subtraído, dispensado o domínio manso e pacífico sobre o bem, cabendo ressaltar que, in casu, embora o ofendido ainda estivesse na direção do automóvel, o fez sob o domínio e comando do apelante, não possuindo mais ingerência sobre a carga, configurando a inversão da posse do bem, porquanto já arrebatados os bens da esfera de disponibilidade da vítima, entendimento este que se coaduna, harmoniosamente, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e com o verbete sumular n.º 582 do Superior Tribunal de Justiça: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." Precedente.

6. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, estando CORRETOS: (i) a pena-base no mínimo legal; (ii) a aplicação da agravante da reincidência, conforme anotação de número 01 da FAC (item 162370317), tendo a reprimenda sido exasperada em 1/6 (um sexto); (iii) o reconhecimento, neste momento, da atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, bem como sua compensação com a agravante previamente reconhecida e (iv) a incidência das causas de aumento do concurso de pessoas e de restrição de liberdade das vítimas, previstas nos incisos II e V do §2º do artigo 157 do Código

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

Penal, respectivamente, no patamar de 3/8 (três oitavos), de forma embasada, o que não merece retoque em observância ao teor do artigo 68 do Código Penal.
7. Acertado o regime inicial fechado ao se considerar a presença das duas majorantes, além de ser o apelante reincidente, à teor do artigo 33, §§2ºe 3º, alínea "a", do Código Penal).
IV. DISPOSITIVO
8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 157, § 2º, II e V; 33, § 2º, "a", § 3º; 44; 77; CPP. CF artigo 5º, incisos LXIII, XLVI e LVI, artigo 93, inciso IX.
Jurisprudência relevante citada: BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0972929- 61.2024.8.19.0001. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 10/09/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. TJRJ. 0332316-63.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES(A). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - JULGAMENTO: 10/06/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. BRASIL. STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880734 - MG (2025/0085699-7) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. JULGADO EM 09/05/2025."

No presente writ, a defesa sustenta que, na terceira fase da dosimetria, o Tribunal manteve a exasperação da pena na fração de 3/8 (três oitavos), fundamentando tal escolha apenas no critério numérico: a presença de duas causas de aumento: o concurso de pessoas e a restrição da liberdade das vítimas.

Alega que referido aumento carece de fundamentação concreta e idônea, pois se funda na gravidade consistente na presença de duas majorantes, em violação ao entendimento sumulado desse Tribunal Superior.

Assim, aponta violação à súmula 443 do STJ.

Aduz que, quanto ao concurso de pessoas, o crime foi praticado por apenas dois agentes (o Paciente e um comparsa que fugiu), o que constitui o mínimo necessário para a incidência da majorante e que as vítimas foram mantidas sob controle por um período de 10 a 15 minutos, tempo este que, embora suficiente para caracterizar a majorante, não extrapola o necessário à sua simples configuração, não justificando fração superior a 1/3.

Requer, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a violação à Súmula 443 do STJ e ao art. 68, parágrafo único, do CP, ante a fundamentação inidônea para a exasperação da pena na terceira fase, reduzir a fração de aumento para o patamar mínimo legal de 1/3, com o redimensionamento da pena final do paciente.

Às fls. 108/109, a Defesa apresentou petição para retificar o número do processo de origem, qual seja, processo originário nº 0859828-83.2024.8.19.0021.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão da ordem de ofício. (fls. 111/116).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como visto, a defesa se insurge quanto à dosimetria da pena, em síntese, sob alegação de afronta à súmula 443 do STJ.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao repelir a pretensão defensiva, o fizera nos seguintes termos:

> *"(...)* ***DA QUALIFICADORA DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA*** *Pretende a Defesa o afastamento da causa de aumento do inciso V do §2º do artigo 157 do Código Penal1, sob o argumento de que a restrição da vítima não se deu por tempo juridicamente relevante. Pois bem. Consta nos autos que o réu, juntamente, com um indivíduo não identificado, que pilotava uma motocicleta em frente a UPA do Sarapuí, em Duque de Caxias,* ***saiu da garupa e ingressou pela janela da cabine do caminhão em que estavam as vítimas, portando uma mochila com um simulacro de arma de fogo. Dentro do veículo, anunciou o roubo e ordenou que o motorista seguisse a moto conduzida pelo comparsa, cobrindo a câmera interna e mantendo-as sob seu controle por cerca de 10 a 15 minutos, enquanto o outro homem dava cobertura e indicava o trajeto, acabando Danilo por ser preso em flagrante.*** *Veja-se que os agentes autores da captura do acusado afirmaram que foram informados por um transeunte do crime de roubo aqui narrado. Assim, a guarnição fez patrulhamento na área e interceptou o caminhão enquanto seguia a motocicleta dos assaltantes. No momento da abordagem, o comparsa que pilotava a moto conseguiu fugir, mas* ***o réu foi preso ainda dentro da cabine do veículo, junto às vítimas, o que demonstra com clareza que elas ficaram durante considerável tempo sob o poder dos roubadores, pontuando-se que o lapso temporal transcorrido dentro da dinâmica delitiva foi superior ao necessário para a subtração, sendo ainda os lesados obrigados a seguir ordens e alterar o trajeto do caminhão.*** *(...) Forçoso concluir que ambas as majorantes restaram bem delineadas nos autos. A vítima Antônio confirmou em juízo que o delito foi perpetrado pelo acusado e um comparsa que logrou se evadir na condução da motocicleta. Dúvidas não há, portanto, da configuração da majorante prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.* ***A razão do tratamento mais rigoroso para quem pratica o crime de roubo em concurso de duas ou mais pessoas repousa no maior risco que a pluralidade de pessoas proporciona à integridade física e ao patrimônio alheio, bem como no maior grau de intimidação infligido à vítima, facilitando por demais a prática do delito.*** *De igual modo, a majorante da restrição de liberdade também resultou cabalmente demonstrada nos autos pelo firme e esclarecedor depoimento da vítima em Juízo, confirmando que teve* ***sua liberdade restringida pelo acusado e seu comparsa por cerca de 15 minutos, período superior ao necessário para a consecução do roubo. Releva notar que a majoração da pena em razão da restrição de liberdade potencializa a consumação da prática delitiva, subjugando e colocando as vítimas em situação de maior vulnerabilidade.*** *" (...) . MODALIDADE TENTADA. Não se acolhe o pleito defensivo, de reconhecimento*

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

da tentativa sob o fundamento de que - não se verificou, nem por breve espaço de tempo, a perda da disponibilidade do bem pela vítima, posto que o iter criminis foi interrompido logo no início, longe de se consumar o delito de roubo imputado ao recorrente Danilo-, pois, em Juízo, ***DANILO admitiu que entrou na cabine do caminhão e anunciou o roubo, restando comprovado que subjugou as vítimas sob grave ameaça, ordenou que seguissem a motocicleta, mudando a rota inicial e mantendo o controle sobre o veículo e a carga por aproximadamente 10 a 15 minutos. E mesmo permanecendo Wellington, que era o motorista, na direção do veículo, o fez sob o domínio e comando do réu,*** *não possuindo mais ingerência sobre a carga, configurando a inversão da posse do bem, acrescentando-se ainda que a pronta intervenção policial não descaracteriza a consumação, pois não é necessária posse mansa e pacífica para configurar o crime. (...)* ***DA RESPOSTA PENAL. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República****, segundo os ensinamentos de NUCCI: "Conceito de fixação da pena: trata- se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)".5 Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, modus operandi, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena. (...) C)****TERCEIRA FASE: o Juiz sentenciante reconheceu as causas de aumento do concurso de pessoas e de restrição de liberdade das vítimas, previstas nos incisos II e V do §2º do artigo 157 do Código Penal, respectivamente, no patamar de 3/8 (três oitavos), de forma embasada ao discorrer que: (...) Deve-se reconhecer que a presença das aludidas causas de aumento de pena facilita a empreitada criminosa e intensifica a reprovação da conduta, sendo certo que foram duas vítimas subjugadas e submetidas a situação de maior vulnerabilidade, pelo que majoro a pena, na terceira etapa do critério trifásico, da fração de 3/8, o que faz com que a reprimenda corporal do réu atinja o piso*** *(...), o que não merece retoque em observância ao teor do artigo 68 do Código Penal - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (...)TERCEIRA FASE: mantidas as causas de aumento na fração de 3/8 (três oitavos), aquieta-se a pena final em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. (...) VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO, AQUIETANDO-SE A RESPOSTA PENAL EM 05*

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

> *(CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA.". (grifos nossos).*

Em sede de análise de cognição não exauriente, própria do remédio heroico, não se pode concluir que o aumento da reprimenda na terceira fase da dosimetria tenha se dado única e exclusivamente pelo número de majorantes.

Isto porque, houve descrição, no julgado, acerca do modus operandi empreendido para subjugar as vítimas e restringir, assim, a liberdade de cada qual. (Consta nos autos que o réu, juntamente, com um indivíduo não identificado, que pilotava uma motocicleta em frente a UPA do Sarapuí, em Duque de Caxias, saiu da garupa e ingressou pela janela da cabine do caminhão em que estavam as vítimas, portando uma mochila com um simulacro de arma de fogo. Dentro do veículo, anunciou o roubo e ordenou que o motorista seguisse a moto conduzida pelo comparsa, cobrindo a câmera interna e mantendo-as sob seu controle por cerca de 10 a 15 minutos, enquanto o outro homem dava cobertura e indicava o trajeto, acabando Danilo por ser preso em flagrante. (...) o réu foi preso ainda dentro da cabine do veículo, junto às vítimas, o que demonstra com clareza que elas ficaram durante considerável tempo sob o poder dos roubadores, pontuando-se que o lapso temporal transcorrido dentro da dinâmica delitiva foi superior ao necessário para a subtração, sendo ainda os lesados obrigados a seguir ordens e alterar o trajeto do caminhão.)". Além do mencionado, emprego de simulacro.

Destaco, ainda, que a fundamentação foi além do número de majorantes, na medida em que as Instâncias ordinárias consideraram o número de vítimas subjugadas e a forma empregada, de modo a facilitar a empreitada criminosa e intensificar a reprovabilidade da conduta, (além de ter sido ponderado sobre 'situação de maior vulnerabilidade'), a saber:

> *"(...)* ***o Juiz sentenciante reconheceu as causas de aumento do concurso de pessoas e de restrição de liberdade das vítimas, previstas nos incisos II e V do §2º do artigo 157 do Código Penal, respectivamente, no patamar de 3/8 (três oitavos)****, de forma embasada ao discorrer que: (...) Deve-se reconhecer que* ***a presença das aludidas causas de aumento de pena facilita a empreitada criminosa e intensifica a reprovação da conduta,*** *sendo certo que* ***foram duas vítimas subjugadas*** *e* ***submetidas a situação de maior vulnerabilidade****, pelo que majoro a pena, na terceira etapa do critério trifásico, da fração de 3/8, o que faz com que a reprimenda corporal do réu atinja o piso (...)".*

Desta feita, não é possível concluir, sem o reexame aprofundado dos fatos, o que é vedado em sede de habeas corpus, que o acórdão guerreado está desalinhado aos precedentes desta Corte Superior de Justiça, in verbis:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REVISÃO CRIMINAL.* ***ROUBO MAJORADO. C****ONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO*

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. REGIME INICIAL.

1.É descabida a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso. Precedente. Ausência de flagrante ilegalidade a recomendar a concessão da ordem de ofício.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte.

3. Na espécie, todavia, a condenação do paciente se apoia em prova autônoma ao reconhecimento, máxime a palavra da vítima - proprietário da drogaria assaltada, que declarou conhecer o paciente de vista e sentir receio pelo fato de seus familiares serem seus clientes e saberem onde mora - e dos agentes que efetuaram o flagrante, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

*3.**"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula n. 443 do STJ).** [...] Admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena quando presente a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi" (AgRg no HC n. 641.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/12/2021.)*

*4.**Hipótese em que o dimensionamento das causas de aumento de pena e a determinação do regime inicial fechado se justificaram pela maior reprovabilidade da conduta, evidenciada na gravidade concreta do delito.***

*5. **Habeas corpus não conhecido.***

(HC n. 868.416/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.) (grifos nossos).

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.** PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. **GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.** DETRAÇÃO. INAPTIDÃO DE ALTERAR O REGIME INICIAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. ***O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.***

3. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

4. Em recente julgado, a Terceira Seção deste Sodalício deixou consignado que "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente" (EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/4/2019). Na hipótese, verifico que a dosimetria merece reforma, com a readequação da pena-base, impondo-se o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da personalidade, pois fundamentada em sentença condenatória e ação penal em curso, em desfavor do paciente.

5. ***O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo circunstanciado em fração mais elevada que 1/3 demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, o enunciado sumular n. 443 desta Corte. In casu, o aumento na terceira fase da dosimetria em patamar acima do mínimo legal de 1/3 foi devidamente justificado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a ousadia do paciente verificada nas circunstâncias concretas do delito,*** *porquanto o apenado e seu comparsa, mediante o emprego de arma de fogo,* ***supreenderam as vítimas em via pública*** *e durante o dia,* ***o que demonstra uma maior reprovabilidade na conduta.***

6. É firme neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - CP. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, que prevê: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." No caso dos autos, não olvidando tratar-se de réu primário, cuja reprimenda corporal pelo delito de roubo tenha sido estabelecida em 6 anos e 5 meses de reclusão e a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o Tribunal a quo decidiu por manter o regime inicial fechado de forma concreta, tendo em vista que o crime foi praticado durante o dia, em via pública, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, o que denota uma maior reprovabilidade na conduta do réu, cabendo ao julgador a fixação de regime prisional mais gravoso, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

CP. Inaplicável, portanto, os enunciados n. 440/STJ e n. 718/ STF. .
É cediço que, mesmo nas hipóteses de pena-base no mínimo legal, é possível agravar somente o aspecto qualitativo da reprimenda (regime) para se chegar a uma resposta suficiente à reprovação e à prevenção do delito. Precedentes.
7. Embora o Tribunal de origem tenha deixado de aplicar o benefício do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, sob o fundamento de que a detração é matéria de competência do Juízo da Execução Penal, inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem no tocante à detração do tempo de prisão cautelar para fixar o regime inicial mais brando, uma vez que descontado o período de prisão cautelar da pena privativa de liberdade imposta (paciente preso em 28/5/2017), resta a pena superior a 4 anos de reclusão, não alterando o regime inicial fechado, porquanto fixado em razão das circunstâncias do delito.
8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, restando fixada em 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório.
(HC n. 498.864/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita, em favor de condenado por roubo majorado.
2. ***Defesa pretende a redução da pena definitiva, sob o argumento de que o aumento de 3/8 aplicado na terceira fase da dosimetria, em razão das causas de aumento de concurso de pessoas e uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), careceria de fundamentação concreta, em afronta à Súmula 443/STJ, sustentando que deveria ter sido aplicada apenas a causa de aumento mais gravosa, na fração de 2/3.***
3. ***Decisão monocrática manteve a pena fixada pelas instâncias ordinárias, ao reconhecer a possibilidade de cumulação das causas de aumento à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, bem como a existência de fundamentação concreta para a exasperação superior ao mínimo,*** *diante do concurso de quatro agentes e* ***do risco concreto à integridade física e à vida da vítima e de terceiros.***
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cumulação das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), na terceira fase da dosimetria, é juridicamente válida à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal; e (ii) saber se o aumento da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, foi devidamente fundamentado de forma

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

concreta, em conformidade com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***O art. 68, parágrafo único, do Código Penal confere ao magistrado discricionariedade para, em caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, não havendo imposição legal de afastar a aplicação cumulada das majorantes quando as circunstâncias do caso concreto demandarem sanção mais rigorosa.***

6. A cumulação das causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, ***mostra-se legítima quando cada circunstância agrava de forma autônoma a reprovabilidade da conduta, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena.***

7. ***Nos termos da Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não bastando a mera indicação do número de majorantes,*** *devendo o* ***julgador indicar elementos fáticos*** *que justifiquem a fração escolhida.*

*8. No caso concreto, a****s instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação em 3/8 e a aplicação cumulativa das majorantes,*** *ressaltando que o crime foi praticado por quatro agentes, em superioridade numérica em relação à vítima,* ***e que o modus operandi****, com emprego de arma de fogo,* ***implicou risco concreto à integridade física e à vida da vítima e de terceiros, circunstâncias que evidenciam maior grau de reprovação da conduta.***

9. ***Ausente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e não tendo o agravante apresentado elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum*** *que não conheceu do habeas corpus e* ***preservou a reprimenda fixada pelas instâncias ordinárias.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou a dosimetria da pena, inclusive a cumulação e a fração de aumento das causas de aumento do roubo majorado.

Tese de julgamento:

1. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não impede a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, cabendo ao magistrado valorar, segundo as circunstâncias do caso concreto, se deve limitar-se a um só aumento ou cumular as majorantes.

2. É legítima a cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando cada circunstância, considerada concretamente, aumenta a gravidade da conduta e a reprovabilidade do fato.

3. O aumento da pena em fração superior ao mínimo, na terceira fase da dosimetria do roubo circunstanciado, exige fundamentação concreta, nos termos da Súmula 443/STJ, bastando, para sua validade, a indicação de elementos fáticos específicos, como *o número de agentes,* ***a forma de execução e o risco concreto à vítima e a terceiros.***

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68, parágrafo único; Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; Súmula 443/STJ.

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 806.159/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, HC 460.474/RJ, Quinta Turma, j. 05.02.2019.
(AgRg no HC n. 1.063.901/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus.***

Não obstante, diversamente do alegado, é possível constatar nos autos que o aumento incidente na terceira fase, na fração de 3/8, não considerou apenas e tão-somente o número de majorantes do roubo, mas sim circunstâncias concretas atinentes que indicaram a maior reprovabilidade da conduta, face a intensa vulnerabilidade das duas vítimas subjugadas.

Nesta linha de raciocínio, desde logo, diversamente do alegado pelo agravante, com toda vênia às considerações lançadas pelo órgão ministerial atuante em segunda instância, é entendimento sedimentado neste Tribunal Superior que o parecer ministerial favorável é meramente opinativo, portanto, não vincula o julgador em decisão devidamente motivada, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ***PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*** *SUFICIÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Não há omissão quando o acórdão embargado expressamente consigna que o parecer ministerial não vincula o julgador e que a divergência entre o posicionamento do Ministério Público e a conclusão do Tribunal não configura nulidade.

3. A alegação de fundamentação deficiente foi devidamente analisada no acórdão embargado, que considerou suficientes os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Questões relativas à valoração de provas orais e ao suposto excesso de formalismo na análise documental esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, não configurando omissão o não acolhimento de pretensão que demanda reexame fático-probatório.

5. Os embargos de declaração com efeitos infringentes somente são admitidos excepcionalmente, quando a correção do vício implique necessária alteração

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

do resultado, hipótese não verificada quando inexiste o vício alegado.

6. Embargos de declaração rejeitados

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.589.806/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A EXPOSIÇÃO DO INFANTE AO AMBIENTE NOCIVO E O RISCO À SUA SEGURANÇA. ***PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULANTE.*** *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento suficiente para a manutenção da prisão preventiva.

3. A defesa alega que a agravante possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego formal, e que não integra organização criminosa, reafirmando a desnecessidade da prisão preventiva, bem como que a agravante é genitora de criança e, assim, faria jus à prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias do caso em concreto.

5. A decisão destacou que as condições pessoais favoráveis da agravante não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante dos elementos concretos que indicam a habitualidade do comércio de drogas.

6. A fundamentação da prisão preventiva está em conformidade com o art. 312 do CPP, que permite a decretação da medida para garantir a ordem pública quando presente a reiterada conduta delitiva do agente e a quantidade de droga não é inexpressiva.

7. ***O parecer ministerial favorável é meramente opinativo, portanto, não vincula o julgador em decisão devidamente motivada.***

8. O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não prospera, uma vez que a agravante utilizava a própria residência para a prática do tráfico de drogas, colocando em risco a prole.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O risco de reiteração delitiva é fundamento válido para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

*elementos concretos que indicam a periculosidade do acusado ao meio social. **3. Parecer ministerial que não vincula a decisão motivada**. 4. Prisão domiciliar afastada por ser o imóvel palco do crime e pela agravante expor a prole a risco em ambiente hostil".*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 195.977/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024;

STJ, AgRg no RHC 187.877/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgRg no HC 785.881/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023.

(AgRg no RHC n. 212.841/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos nossos).

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO.** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 809.380/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/10/2016).

2. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a presença da fundada suspeita para a abordagem, não há que falar em ilegalidade na ação policial, uma vez que amparada nas circunstâncias do caso concreto.

3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto se adequada às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

4. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para de porte de entorpecente destinado a consumo pessoal exige reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.810.408/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

Como destacado no julgado agravado, a restrição da liberdade das vítimas se deu de forma a obrigá-las, sob grave ameaça, que seguissem a motocicleta, com alteração de rota inicial, com controle sobre o veículo e a carga.

Como é dos autos, este Tribunal já se pronunciou no sentido de que é justificável o aumento acima de 1/3 quando as vítimas são arrebatadas em via pública, da forma que ocorrera nos autos, a demonstrar maior ousadia.

De mais a mais, o *modus operandi* relatado nos autos implicou na citada maior vulnerabilidade das duas vítimas, durante a operacionalidade do roubo de carga, de forma que a decisão agravada está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, eis que fundamentada à luz das peculiaridades do caso em concreto.

Para arrematar, tem-se que 'a revisão da fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria, em *habeas corpus*, somente é cabível diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, não configuradas quando a exasperação é devidamente motivada pelas instâncias ordinárias', como ocorreu no caso em testilha, a saber:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA.* ***CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a redução das frações das segunda e terceira fases da dosimetria da pena.*
>
> *2. O agravante foi condenado pela prática do delito de roubo majorado, em que, na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/3 em razão da multirreincidência, bem como em 3/8, na terceira fase, em razão da existência de duas majorantes - concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima.*
>
> *3.* ***O agravante alegou ausência de fundamentação para a exasperação da pena em fração maior do que 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena, bem como em fração superior a 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena.***
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de fração superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena em razão da multirreincidência.*
>
> *6. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de fração superior a 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena, quando existente mais de uma majorante e se há fundamento idôneo.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

7. A multirreincidência autoriza a fixação da fração de 1/3 na segunda fase da dosimetria da pena, em razão do número de condenações transitadas em julgado pretéritas.

8. ***A jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 443/STJ, é firme no sentido de que a exasperação da pena do crime de roubo majorado, na terceira fase da dosimetria da pena, exige fundamentação idônea, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes.***

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.026.896/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado.

2. A defesa pretende a redução da pena definitiva, ao argumento de que o aumento na terceira fase da dosimetria, na fração de 3/8, aplicado em razão das causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, careceria de fundamentação concreta, em afronta à Súmula n. 443/STJ.

3. Sentença e acórdão de origem mantiveram a incidência cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com majoração em 3/8, destacando o uso de arma de fogo de alto poder vulnerante, a atuação em superioridade numérica e o modus operandi que evidenciou prévia organização e divisão de tarefas entre os agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula n. 443/STJ e do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é legítimo o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado, na fração de 3/8, com aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo, diante da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias quanto ao contexto fático (superioridade numérica, organização prévia e divisão de tarefas).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se a decisão agravada porque o agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos anteriormente lançados, inexistindo ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a intervenção em habeas corpus.

6. A jurisprudência, consubstanciada na Súmula n. 443/STJ, exige fundamentação concreta para o aumento na terceira fase da pena no crime de roubo circunstanciado, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, mas não veda a aplicação cumulativa das

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

causas de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

7. No caso, as instâncias ordinárias justificaram de forma concreta a escolha da fração de 3/8 e a cumulação das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao uso de arma de fogo, destacando a superioridade numérica dos agentes, o emprego de arma de fogo de alto poder vulnerante e o modus operandi que revelou prévio ajuste, organização e divisão de tarefas, o que torna as circunstâncias do crime mais gravosas do que aquelas inerentes aos próprios tipos majorados.

8. A alegação defensiva de que a fundamentação se limitaria a repetir elementos já considerados pelo legislador não procede, pois o acervo fático descrito na sentença, confirmado pelo acórdão, evidencia grau de organização e risco à vítima superiores ao padrão do roubo majorado, legitimando a exasperação acima do mínimo legal.

9. A individualização da pena confere margem de discricionariedade ao julgador dentro dos limites legais, e a revisão da fração de aumento em habeas corpus somente é possível diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na hipótese, em que a majoração foi devidamente motivada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservada a dosimetria da pena com aumento de 3/8 na terceira fase.

Tese de julgamento:

1. ***O aumento da pena na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado pode superar a fração mínima e resultar da aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo, desde que lastreado em fundamentação concreta que demonstre circunstâncias fáticas mais gravosas do que aquelas já inerentes aos tipos majorados.***

2. ***A incidência da Súmula n. 443/STJ limita-se a exigir motivação idônea para o quantum de exasperação na terceira fase da dosimetria, não vedando a cumulação de majorantes nem a fixação de fração acima do mínimo legal quando o modus operandi revelar maior reprovabilidade da conduta.***

3. ***A revisão da fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria, em habeas corpus, somente é cabível diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, não configuradas quando a exasperação é devidamente motivada pelas instâncias ordinárias.***

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; Código Penal, art. 68, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 443; STJ, AgRg no HC 806.159/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, HC 460.474/RJ, Quinta Turma, j. 05.02.2019.

(AgRg no HC n. 1.057.743/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

É o voto.

Documento eletrônico VDA59596323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:49:12
Código de Controle do Documento: 92d4f856-8e4c-4dd5-af02-c40c6a3760fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.494 / RJ

Número Registro: 2026/0117992-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
059249612024 08598288320248190021 59249612024 8598288320248190021

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DANILO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:45
Código de Controle do Documento: c390af3a-33e4-4d83-9c57-4503648ba1c6

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:45
Código de Controle do Documento: c390af3a-33e4-4d83-9c57-4503648ba1c6